

4.2.5.23 — Resumo: área útil total — 1.237,00 m²; área para circulação (15%) — 186,00 m²; área para paredes (10%) — 124,00 m²; área total construída (prédio) — 1.547,00 m²; externamente — 136,00 m².

4.3 — Todos os projetos para os diversos tipos de foruns deverão ser uniformizados, observando-se o mesmo padrão de acabamento.

4.4 — Sob o ponto de vista estrutural, os projetos deverão obedecer a uma modulação que possibilite futuras ampliações, sem prejuízo dos trabalhos forenses, localizando paredes sobre paredes, visando a obtenção de estruturas simples e econômicas.

4.5 — Antes de ser autorizada a construção de prédio novo, deverá ser estudada a possibilidade de ampliação dos já existentes, desde que suas condições e estado de conservação o aconselhem.

5 — Diretrizes gerais

5.1 — O salão do júri deverá ter ventilação e iluminação naturais, bem como acesso fácil e livre para o público, com entrada independente para o juiz e o réu.

5.2 — A sala secreta deverá ser indepassável em todos os seus lados, tendo apenas um acesso pelo salão do júri.

5.3 — Os Gabinetes de Juizes e Promotores, as salas de audiências e salão do júri não deverão ser devassados do exterior, devendo ser prevista sua ventilação e iluminação a partir de determinado peitoril com altura mínima de um metro e vinte centímetros.

5.4 — A localização dos Cartórios de Notas e Ofícios de Justiça no andar térreo deverá ser, tanto quanto possível, equidistante do acesso público.

5.5 — Todos os Cartórios de Notas e Ofícios de Justiça deverão ter um balcão para atendimento do público.

5.6 — O pé direito máximo de todas as dependências será de três metros, exceto o Salão do Júri que poderá ter altura maior que as instalações sanitárias e depósitos que poderão ter pé direito de dois metros e cinquenta centímetros.

5.7 — As salas destinadas a depósitos deverão ter prateleiras de grânito ao longo de uma das paredes, espaçadas de quarenta centímetros, na altura.

5.8 — O apartamento para o zelador e garagem para veículos poderão constituir um bloco único isolado do prédio principal.

5.9 — No projeto dos prédios de Foruns serão obedecidas, ainda, todas as especificações oficiais do Departamento de Obras Públicas da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

5.10 — O volume total de água potável que deverá ser acumulado nos reservatórios dos prédios deverá ser calculado na base de quinze litros por metro quadrado de área construída, no mínimo.

5.11 — O reservatório superior deverá armazenar 40% do volume total previsto.

5.12 — No reservatório superior deverá haver um excesso de cinco mil litros de água, destinados à prevenção de incêndio.

5.13 — Em cada pavimento do prédio deverá ser previsto um ponto para bebedouro de jato inclinado.

5.14 — Nas salas destinadas a depósitos de material de limpeza deverá ser colocado um tanque de cimento.

6 — Acabamento dos prédios

6.1 — O acabamento de todos os prédios que forem construídos deverão ser condizentes com sua importância, com o emprego de materiais que protejam e conservem a construção, eliminando-se o emprego daqueles que visem apenas dar suntuosidade à obra.

6.2 — Na construção deverão ser empregados, preferencialmente, materiais cuja ponte de fornecimento esteja mais próxima da obra.

6.3 — A escolha do material para revestimento de paredes e de pisos, das cores adotadas, dos tipos de esquadrias, bem como o estudo das fachadas ficará a critério do arquiteto, dentro dos princípios estabelecidos no item anterior.

6.4 — Quando o prédio tiver platibanda será obrigatória a construção de calha interna de concreto armado impermeabilizado, tendo trinta centímetros de altura e cinquenta centímetros de largura, em volta de todo o telhado, com os orifícios necessários para a ligação dos condutores de águas pluviais, cujas bocas serão protegidas por grelhas metálicas.

6.5 — Em todas as dependências internas destinadas a circulação ou permanência do público, será obrigatório o emprego de barra protetora à base de tinta a óleo ou outro material adequado, que facilite a conservação.

6.6 — Quando o prédio for construído em zona litorânea, todas as esquadrias sujeitas à oxidação deverão ser de alumínio, madeira ou outro material que resista aos seus efeitos destruidores.

II — AMPLIAÇÃO E REFORMA

1 — Providências Gerais

1.1 — Para o pedido de ampliação ou reformas em prédios de Foruns, as providências administrativas deverão ser iniciadas com pedido encaminhado pelo Juiz de Direito, Diretor do Forum, ao Secretário da Justiça, até o dia 31 de março de cada ano.

1.2 — Aprovada a ampliação ou reforma solicitada, a Secretaria da Justiça oficiará ao Departamento de Obras Públicas solicitando vistoria prévia do prédio, para elaboração da planta, especificação e orçamento dos serviços que deverão ser executados.

1.3 — Todos os pedidos de ampliação ou reformas recebidos serão analisados e classificados por ordem cronológica pela Secretaria da Justiça e encaminhados ao Departamento de Obras Públicas até o dia 15 de abril seguinte, para que sejam providenciadas as vistorias necessárias para elaboração dos projetos, especificações e orçamentos.

1.4 — O Departamento de Obras Públicas encaminhará à Secretaria da Justiça, até o dia 31 de julho seguinte, os resultados de todas as vistorias realizadas, com os dados técnicos e financeiros.

1.5 — A Secretaria da Justiça devolverá ao Departamento de Obras Públicas, até o dia 31 de agosto seguinte, a relação completa de todos os prédios de Foruns que deverão ser ampliados ou reformados, para que sejam realizadas as concorrências, assinados os contratos de empreitada e iniciadas as obras, logo após o empenho das verbas necessárias, até o dia 31 de dezembro seguinte.

1.6 — Todos os pedidos de ampliação ou reforma que não puderem ser atendidos no exercício, serão considerados no ano próximo, sem necessidade de novo pedido.

1.7 — No caso de ampliações deverá ser atendido o programa fixado para os prédios novos, ficando o respectivo projeto a cargo do Departamento de Obras Públicas.

1.8 — Para a execução dos serviços de ampliação de prédios serão obedecidas as mesmas normas e especificações fixadas para a construção de prédios novos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GSJ-101-70

Senhor Governador:

1. Conforme tive oportunidade de expor a Vossa Excelência, a inexistência de normas, disciplinando a construção, ampliação e reforma de edifícios de foruns, vem, de longa data, acarretando sensíveis e desnecessárias despesas aos cofres públicos por propiciar a realização de obras inadequadas e ociosas, em desacordo com as reais necessidades da Justiça.

A fim de sanar essa falha, Vossa Excelência, por Decreto de 12 de janeiro de 1970, constituiu Grupo de Trabalho, junto a meu Gabinete, integrado por representantes do Tribunal de Justiça, da Secretaria da Justiça e da Secretaria de Serviços e Obras Públicas (D.O.P.), para "estudar e propor normas técnicas, econômicas e administrativas convenientes à construção de edifícios de Foruns".

2. Atendendo às determinações do referido Decreto e às diretrizes por mim fixadas em Resolução de 14 de janeiro do corrente ano, os integrantes do Grupo de Trabalho procederam aos necessários levantamentos e estudos, cujos resultados, em forma de um completo programa de obras, constam do processo SJ-92.132-70 e serviram de base para a elaboração das "Normas Administrativas, Técnicas e Econômicas para Construção, Ampliação e Reforma de Foruns da Secretaria da Justiça", que ora submeto à alta consideração de Vossa Excelência, para a necessária aprovação, e cujos pontos principais vão a seguir destacados.

3. Para cada entrância, tendo em vista o número de Varas da Comarca e seu movimento, são previstos dois tipos de edifícios, cujas dimensões e número de dependências estão diretamente subordinados aqueles fatores, nas bases atuais, prevendo-se, entretanto, a possibilidade de ampliação, sem prejuízo dos trabalhos forenses e sem desfigurar o edifício.

4. O processo de construção é simplificado e orientado desde as providências iniciais relativas à doação do terreno, a cargo das Prefeituras Municipais interessadas, até a entrega final da obra, cujo recebimento depende de vistoria prévia da Secretaria da Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça, às quais cabe ainda fiscalizá-la, em conjunto com o D.O.P., em todas as suas fases. Os princípios estabelecidos para as construções aplicam-se também, no que couber, às ampliações e reformas.

5. Os edifícios deverão ser funcionais, sóbrios e econômicos, satisfazendo às reais necessidades da Comarca e à austeridade da Justiça, mas sem suntuosidades chocantes que em nada contribuam para o conforto, higiene e segurança de seus usuários, apenas aumentando injustificadamente as despesas do Estado.

6. Finalmente, essas normas obrigarão a uma programação dos investimentos da Justiça, com base em dados objetivos do serviço forense do Estado, e numa escala de prioridades racionalmente fixada, em conjunto, pelo Executivo e Judiciário.

Estas, Senhor Governador, as razões que me levam a propor a aprovação das normas em exame, que certamente se integrarão no planejamento administrativo que vem sendo realizado pelo Governo de Vossa Excelência.

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

DECRETO N.º 52.423, DE 25 DE MARÇO DE 1970
Dispõe sobre a criação do "Páço das Artes", no Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e dá providências correlatas

Retificação

Artigo 3.º —

onde se lê:

"Artigo 3.º —

I — Assistente de Orientação Artística;

leia-se:

"Artigo 3.º —

I — Orientador Artístico;

Artigo 4.º —

onde se lê:

"Artigo 4.º — de Assistente Orientação Artística e das

leia-se:

"Artigo 4.º — do Orientador Artístico e das

DECRETO DE 1.º DE ABRIL DE 1970

Institui Grupo de Trabalho para a promoção de estudos sobre o patrimônio histórico e artístico.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional inclui entre os objetivos desta a preservação e expansão do patrimônio cultural;

Considerando a conveniência da inclusão do estudo do Patrimônio Histórico e Artístico do País e do Estado, nos programas das escolas vinculadas ao sistema de ensino estadual;

Considerando a necessidade da formação e aperfeiçoamento do corpo docente responsável pelas disciplinas e práticas educativas em que se incluem tais estudos;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído junto à Presidência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo, um Grupo de Trabalho para a promoção de estudos sobre o patrimônio histórico e artístico.

Artigo 2.º — Compete ao Grupo de Trabalho:

I — promover gestões junto à Secretaria da Educação e ao Conselho Estadual de Educação, com vistas à inclusão, nos programas de História, História de Arte, Cultura Artística ou outras disciplinas e práticas educativas, do estudo do Patrimônio Histórico e Artístico;

II — organizar cursos de extensão e programas educativos de difusão do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico;

III — programar e promover as medidas necessárias para fazer realizar cursos de especialização e aperfeiçoamento para professores interessados no ensino da matéria de que trata este Decreto;

IV — propor, através dos órgãos competentes da Universidade de São Paulo, notadamente à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, a criação de Curso de pós-graduação para especialização de arquitetos em assuntos relacionados com a arquitetura tradicional brasileira e a restauração, ambientação e aproveitamento de monumentos;

V — recomendar outras medidas que considere convenientes à consecução do mesmo objetivo;

VI — propor as providências de ordem administrativa e financeira necessárias às suas atividades e à execução dos projetos decorrentes de suas recomendações.

Artigo 3.º — Constituirão o Grupo de Trabalho, sob a presidência do primeiro designado:

I — um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado, indicado por seu Presidente;

II — um representante da Secretaria da Educação, indicado pelo Secretário da Educação;

III — um representante da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, indicado pelo seu Chefe;

IV — um representante da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, indicado pelo seu Reitor.

Artigo 4.º — O Grupo de Trabalho funcionará em caráter permanente devendo apresentar ao Governador, dentro de 60 dias, relatório das atividades e recomendações.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 1.º de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulião Cintra, Secretário da Educação

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e

Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 1.º de Abril de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 1.º DE ABRIL DE 1970

Aprova o Plano Especial de Aplicação de Serviços em Regime de Programação Especial, relativo ao Decreto de 30 de março de 1970, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei de 9 de outubro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Plano Especial de Aplicação, constante do Processo n.º 540170-SF, para a Secretaria da Saúde, no valor de NCr\$ 8.890.031,00 (oito milhões, oitocentos e noventa mil e um cruzeiros novos), conforme abaixo, nos termos dos incisos III e IV do artigo 20 do Decreto n.º 52.334, de 29 de dezembro de 1969:

	NCr\$	NCr\$
Secretaria da Saúde		8.890.031,00
Administração Superior da Secretaria e da Sede		
12 — Saúde	8.890.031,00	
TOTAL		8.890.031,00

Artigo 2.º — As despesas relativas ao plano aprovado pelo artigo anterior deverão onerar a seguinte dotação do orçamento vigente:

Unidade Orçamentária — SERVIÇOS EM REGIME DE

PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

Código 04

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

8.890.031,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 1.º de abril de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e

Planejamento

Publicado na Casa Civil, a 1.º de abril de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.